

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 908, DE 2021 (Apensado PL nº 2.322/2021)

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que "Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo", para disciplinar a responsabilidade nas intermediações de atividades de turismo.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que "dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo", para disciplinar a responsabilidade nas intermediações de atividades de turismo.

Art. 2.º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A a 10-G:

"Art. 10-A. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as relações contratuais entre a Agência de Turismo e os consumidores, bem como, entre a Agência de Turismo e os fornecedores obedecem ao disposto nesta Lei.

Art. 10-B. A Agência de Turismo responde objetivamente, pelos serviços remunerados de intermediação que executa.

Parágrafo único. A intermediação inclui tanto contratação de serviços turísticos pelo contratante de tais serviços quanto a contratação de prestadores de bens e serviços necessários para a comercialização dos referidos serviços turísticos.

Art. 10-C. A Agência de Turismo que intermediar a contratação de serviços turísticos, prestados por companhias de transporte aéreo, terrestre ou marítimo, meios de hospedagens, ou outros, contratados de forma individual ou congregada, não responde por vício ou defeito na prestação

* C D 2 3 2 2 9 3 6 9 3 0 0



de tais serviços intermediados, salvo se tiver contribuído para sua ocorrência, e nessa hipótese, limitada ao proveito econômico obtido pelos serviços de intermediação prestados.

§1º. A Agência de Turismo, independentemente de sua classificação legal, é obrigada a informar ao contratante, no ato da contratação e em qualquer momento em que lhe for solicitado, o nome e o endereço do responsável pela prestação dos serviços contratados, além de outras informações necessárias para a defesa de direitos, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responder solidariamente com o prestador dos serviços pelos danos causados.

§ 2º. O fornecimento das informações previstas no §1º deste artigo não limita e nem exclui o direito do contratante de contestar a despesa junto ao emissor de seu meio de pagamento.

Art. 10-D. A Agência de Turismo não responde por fatos ou vícios dos serviços prestados por fornecedores cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial, ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, ou que dependam de autorização, permissão ou concessão pelo poder público.

Parágrafo único. A limitação de responsabilidade acima não limita e nem exclui o direito do contratante de contestar a despesa junto ao emissor de seu meio de pagamento.

Art. 10-E. A Agência de Turismo pode funcionar como mandatária do contratante, na busca de reparação material ou moral, caso exista previsão legal ou contratual nesse sentido, em eventos que não sejam objeto de responsabilidade da Agência.

Parágrafo único. O papel de mandatária da Agência de Turismo previsto no caput não se confunde com o seu papel de contratante de serviços de terceiros, não pertencentes à cadeia de serviços turísticos, que porventura sejam contratados pela Agência de Turismo, para a oferta e contratação dos serviços de turismo por ela intermediados.

Art. 10-F. Os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando seu prestador tiver representação no Brasil, serão de responsabilidade da Agência de Turismo que os opere ou venda.

Art. 10-G. As Agências de Turismo deverão disponibilizar ativamente, no momento da comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas, os dados de contato telefônico, CPF/MF (Cadastro de



Pessoas Físicas), endereço eletrônico e, na sua ausência, endereço físico dos consumidores aos respectivos prestadores de serviços.

§ 1º Os consumidores deverão ser informados pelos agentes de turismo acerca da necessidade de coleta dos referidos dados, cuja finalidade determinada é a eficaz e tempestiva comunicação com o consumidor diante de eventuais alterações na execução do contrato de prestação de serviço decorrentes de motivos técnico-operacionais ou diante de caso fortuito ou força maior.

§ 2º Caso o consumidor não aceite informar tais dados pessoais às Agências de Turismo, os prestadores de serviços ficarão isentos de responsabilidade acerca da referida comunicação, não obstante permanecer a obrigação de comunicação pelas próprias agências de turismo originalmente contratadas.

§ 3º As Agências de Turismo e as prestadoras de serviço se obrigam a dar o tratamento adequado aos dados pessoais, respeitando integralmente as normas vigentes relativas à proteção de dados, privacidade e segurança.

§ 4º Em caso de reservas com mais de um consumidor, o contato pessoal de um deles será suficiente, desde que este seja responsável pelos demais. A informação do CPF/MF permanece obrigatória para todos os consumidores da reserva.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aproveita o texto do substitutivo apresentado na legislatura anterior e faz alguns ajustes pontuais como:

- esclarecer que a Agência de Turismo é uma intermediadora tanto para o contratante do serviço de turismo quanto para os prestadores de serviços contratados pela Agência de Turismo para ofertar e comercializar os serviços de turismo. Sem a inserção deste parágrafo, é possível interpretar somente a intermediação do ponto de vista do contratante de serviços de turismo;
- prever que contratante do serviço de turismo tem o direito de contestar despesas junto ao emissor de seu meio de pagamento,



notadamente cartão de débito e de crédito. Assim, faz-se necessário esclarecer que o fato da Agência de Turismo ter que fornecer informações sobre o prestador de serviços efetivo não afasta o direito do consumidor de contestar a despesa junto ao emissor do seu meio de pagamento;

- deixar claro que a Agência de Turismo na condução de suas atividades de intermediação celebra diversos outros negócios jurídicos com outros fornecedores de bens e serviços que não podem ser confundidos com os negócios jurídicos por ela celebrados com os contratantes de serviços de turismo (i.e., consumidores).

Para tanto, submetemos aos nobres pares a presente emenda.

Sala da Comissão, março de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Republicanos - TO



* C D 2 3 2 2 9 3 6 9 9 3 0 0 *

